

MULTA QUALIFICADA

Questões controversas

Demetrius Macei

ESPÉCIES DE MULTA

1. MORATORIA (20%)
2. ISOLADA (50%)
3. DE OFICIO (75%)
3. AGRAVADA (aumenta metade)
5. QUALIFICADA (duplica a de oficio)

IMPORTANCIA DO TEMA

FATO GERADOR
Direito Tributário(1/3)

VERSUS

INFRAÇÃO
Direito Sancionador – Penal (2/3)

Fundamento Legal – Lei 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Fundamento Legal – Lei 4.502/64

Art . 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

Art . 72. **Fraude** é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. **Conluio** é o ajuste **doloso** entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

SUMULAS CARF

14 - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, **não autoriza a qualificação da multa** de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

25v - A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, **não autoriza a qualificação da multa** de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

34v - Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, **é cabível a qualificação da multa** de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Algumas controvérsias para debate

1ª. EFEITO CONFISCATÓRIO – RE 833.106/GO; 754.554/GO e 640/452/RO - incompetência do CARF (súmula 02);

2ª. CTN – 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, **propor** a aplicação da penalidade cabível. (+ **Aplicação do Art. 112?**)

3ª. NOS PLANEJAMENTOS ABUSIVOS – Ex. Casos de *Ágio* (inclusive interno). “Matar” *versus* “Esconder o Corpo”. Fraude *versus* interpretação diversa ou até abusiva. Banalização da qualificação.

4ª. *Bis In Idem* – Multa Qualificada e Representação fiscal para fins penais - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (dez/66) promulgado pelo Decreto 592/1992. Veda dupla punição. Caso Grande Stevens x Italia vedou cumulação de sanção da CONSOB (CVM italiana) com sanção penal, aplicou vedação semelhante na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

(Greco, Marco Aurelio. Duplicação da multa e sanção penal: um bis in idem vedado?. in Tributação do ilícito. Porto Alegre, 2018)

MULTA QUALIFICADA

Questões controversas

Demetrius Macei